

Acórdão: 16.854/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113237-36
Impugnante: Posto Boa Viagem Ltda.
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda
PTA: 01.000145934-57
Inscrição Estadual: 277.215265.0060
Origem: DF/Gov. Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas, estoque e saídas de combustíveis sem a documentação fiscal correspondente. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise da peça defensiva e dos documentos a ela anexados. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo, de entradas, saídas e estoque de combustíveis sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103/108, anexando aos autos os documentos de fls. 119/157.

Após analisar a peça defensiva e a documentação a ela anexada, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 228/229, e concede vista dos autos à Impugnante (fls. 230/231), a qual, entretanto, se mostrou silente, não se manifestando sobre a retificação efetuada.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, efetuado no período compreendido entre 01/01/2001 e 30/04/2003, de entradas, saídas e estoque de combustíveis (*álcool, óleo diesel e gasolina*) sem a documentação fiscal correspondente.

O levantamento quantitativo realizado está acostado às fls. 07/13 (*álcool*), fls. 14/20 (*óleo diesel*) e 21/34 (*gasolina*).

O procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando previsto no art. 194, II, do RICMS/96 e do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;"

As irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito.

Demonstrando inteiro conhecimento da técnica fiscal, às fls. 104/106 a Impugnante apontou os equívocos cometidos no levantamento realizado, sendo todos os apontamentos acatados pelo Fisco, conforme manifestação fiscal de fls. 222/226.

Em função dos equívocos cometidos, o crédito tributário inicialmente exigido (*fl. 06 – R\$ 67.264,86*) foi devidamente retificado, conforme demonstrativo de fls. 228/229, passando a corresponder, em valor nominal, ao montante de R\$ 11.653,68.

Os valores remanescentes, bem como as retificações efetuadas podem ser assim resumidos:

1) Álcool:

1.1) Período: 01/01/01 a 30/06/01 – As saídas desacobertadas foram reduzidas a 970,68 litros e a multa isolada exigida (art. 55, II, "a", da Lei 6763/75) passou a ser de R\$ 190,25 (*apuração inicial – fl. 07: saídas de 12.811,68 litros e MI de R\$ 2.511,09*)

1.2) Período: 01/01/01 a 30/06/02 – Estoque desacobertado de 1.773,50 litros – fl. 010 - Exigências fiscais mantidas (*ICMS: R\$ 381,30 – MR: R\$ 190,65 – MI – art. 55, II, "a" da Lei 6763/75: R\$ 305,04*)

1.3) Período: 20/03/03 a 30/04/03 – Com a retificação efetuada, foi excluída a acusação fiscal de estoque desacobertado de 9.983,70 litros (*fl. 13*);

2) Óleo Diesel:

2.1) Período: 01/01/01 a 30/06/01 – Canceladas as acusações de entradas e estoque sem notas fiscais (*fl. 14*);

2.2) Período: 01/01/01 a 31/12/01 – Estoque descaobertado de 596,95 litros – fl. 16 - Exigências fiscais mantidas (*ICMS: R\$ 95,95 – MR: R\$ 47,98 – MI: art. 55, II, "a", da Lei 6763/75 – R\$ 106,62*);

2.3) Período: 01/01/02 a 30/06/02 – Saídas desacobertadas de 1.471,84 litros – fl. 18 - Exigência fiscal mantida (*MI: art. 55, II, "a", da Lei 6763/75 – R\$ 261,99*);

2.4) Período: 01/07 a 31/12/02 – Saídas desacobertadas de 1.860,93 litros – fl. 19 - Exigência fiscal mantida (*MI: art. 55, II, "a", da Lei 6763/75 – R\$ 445,88*);

3) Gasolina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1) Período: 01/01 a 30/06/01 - Alterada as saídas desacobertadas (fl. 24) para 6.838,99 litros – Exigência fiscal retificada para R\$ 2.243,19 (*MI: art. 55, II, “a”, da Lei 67653/75*);

3.2) Período: 01/07 a 31/12/01 - Excluídas as exigências relativas às entradas desacobertadas inicialmente apuradas (fl. 26); estoque desacobertado alterado para 6.316,43 litros (*ICMS: R\$ 2.398,67 - MR: R\$ 1.199,34 – MI: art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75 – R\$ 1.918,93*);

3.3) Período: 01/01/02 a 30/06/02 - Saídas desacobertadas de 2.338,70 litros – fl. 29 – Exigência fiscal mantida (*MI: art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75 - R\$ 837,25*);

3.4) Período: 01/07/02 a 31/12/02 - Saídas desacobertadas de 2.642,68 litros – fl. 32 – Exigência fiscal mantida (*MI: art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75 – R\$ 1.030,65*);

3.5) 21/03/03 a 30/04/03 – Canceladas as exigências fiscais.

Regularmente cientificada sobre a reformulação efetuada (fls. 230/231), a Impugnante se mostrou inerte, não mais se manifestando sobre o feito fiscal, demonstrando sua concordância tácita com as exigências fiscais remanescentes.

Caracterizadas as infrações narradas pelo Fisco, legítima se mostra a exigência do presente crédito tributário, observada a retificação efetuada às fls. 228/229.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 228/229. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator